



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001129-14.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante/apelada SIRLENE REGINA BEVILÁQUA, é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DEFERE-SE PROVIMENTO ao apelo da Ré e repelido o Recurso Adesivo da Autora., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001129-14.2024.8.26.0218

APELANTE/APELADO: SIRLENE REGINA BEVILÁQUA

APELADO/APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS
PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

COMARCA: GUARARAPES

JUIZ: DANIELLE CALDAS NERY SOARES

AÇÃO: ASSOCIAÇÃO

VOTO Nº 50708

DESCONTOS EM BENEFÍCIO – CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA
– CONFISSÃO A RESPEITO PERPETRADA – DANO MORAL
REDUZIDO AO PATAMAR CORRIQUEIRO NA CÂMARA –
DECISÃO REFORMADA EM PARTE – APELO DO RÉU
ACATADO – RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, e também de Recurso Adesivo, ambos exprobrando a R. Sentença de fls., que houve por procedente Ação Ordinária movida pelo A. contra a Reqda., mandando à inexigibilidade de contribuição descontada do benefício da A., não comprovada a contratação ante a idade da A., e eivas no ajuste, não confirmada a convergência de vontades para a contratação, havida por ilegítima, localizado dano moral de cinco mil reais, fixada sucumbência.

No apelo de fls. aduz o Reqdo. da validade da contratação, fornecidos dados pela parte, inexistente ato ilícito, tampouco dano moral, ou reduzido este.

No Recurso Adesivo o A. pugna por aumento na indenização, insuficientes os cinco mil reais localizados.

Apelos com processamento bastante. Contrariado.

Esse o breve relato.

Com efeito, a R. decisão dera mesmo exata solução à perlanga, mas em verdade vem afetada pelas razões do apelo interposto – e o decidido está mesmo por merecer amparo e prestígio, salvo o R. entendimento relativo ao “quantum” dos danos

morais.

Notar que relativamente ao mérito existe confissão da parte Apelante, com resignar-se à rescisão contratual – pelo que nada há por reparar nesse aspecto.

Porém, com relação ao valor dos danos, a R. Sentença afastou-se do que habitualmente é concedido nesta Câmara – TRÊS MIL REAIS de indenização em casos que tais, valor esse que remunera condignamente os problemas havidos e descritos na inicial, e até mesmo confessados, como se disse; de aí que o reparo vem pela redução da verba ao patamar suso mencionado, afastado o apelo da A., pois o valor buscado configura tentame de enriquecimento indevido, e vem afeiçoado por vã cobiça.

Pelo exposto, DEFERE-SE PROVIMENTO ao apelo da Ré, reduzido o “quantum” para o patamar suso exposto, e repelido o Recurso Adesivo da A., mantida a honorária de Primeiro Grau EX-VI DO Princípio da Causalidade.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica